



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG /2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2020. Conceder reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do Executivo Municipal e no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto tem como objetivo conceder revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos do Executivo Municipal, no percentual de 5% (cinco por cento) extensivo aos inativos e pensionistas e no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no percentual de 4,48% (quatro, vírgula quarenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores em razão das oscilações inflacionárias.

Não se trata de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso. A revisão geral, é uma reposição inflacionária, tem previsão constitucional no art. 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e ou políticos.



Por sua vez, o reajuste da remuneração não tem diretrizes de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as várias classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas nos vencimentos e subsídios é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de constitucionalidade por omissão, prevista no art.103, §2º, da CF/88, caso em que o Judiciário, ao declarar a constitucionalidade pela inéria do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Do atendimento aos requisitos de natureza financeira.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetive a concessão de aumento real aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no art.169, §1º, da CF/88 e nos arts.17, 20 e 22 da lei de responsabilidade fiscal.

Assim, prevê o art. 169, caput e §1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Preceitua, também o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(....)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º

Quanto à reposição anual nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores equiparados, no importe de 4,48%, corresponde ao INPC acumulado de 2019, encontra amparo seguro no inciso X do art. 37 da CF/88, não havendo portanto necessidade de se apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No que pertine aos 5% (cinco por ceno) concedido aos servidores, algumas observações devem ser levantadas:

Na mensagem anexa ao projeto, o prefeito municipal descreve o seguinte:

*“Assim, a propositura ora em tela, no patamar de 5% (cinco por cento) para todos os cargos constantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, **promoverá reajuste** que será muito bem recebido por todos os servidores municipais,...”*

Pois bem, o INPC acumulado de 2019 resultou em 4,48% (quatro, vírgula quarenta e oito por cento) e está sendo concedido um percentual de 5% (cinco por cento), ou seja, 0,52% (zero, vírgula cinquenta e dois por cento) além do INPC acumulado no ano de 2019, o que caracteriza **reajuste remuneratório, aumento real** nos vencimentos dos servidores e não uma revisão anual. No entanto, a lei 9.504/97



proíbe aumento real , do salário dos servidores públicos, quando ultrapassar a recomposição das perdas salariais, dentro dos seis meses que antecede a eleição.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

O art. 73, VIII, não carece de interpretação, eis que é clara sua redação, só permitindo dentro do 180 dias que antecede o pleito eleitoral a revisão geral anual.

No período anterior aos 180 dias do pleito eleitoral, nada obsta que se conceda **reajuste remuneratório, aumento real**, nos vencimentos dos servidores, senão vejamos interessante , julgado do Tribunal Superior Eleitoral - sobre a matéria:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001. (grifo nosso)

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de



injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (TSE, Res. 21.296, julgado em 12/11/2002)

Como se vê revisão de remuneração não ofende a lei eleitoral se ocorrer no período anterior ao mês de abril, mesmo que ultrapasse o índice inflacionário.

Assim, conforme se denota do teor do julgado supra citado, é facultado ao gestor beneficiar os servidores com índices superiores ao previsto para o período "até abril", sendo perfeitamente correto e permitido até o início de abril do ano eleitoral, a partir de quando, somente será permitido a adoção do índice inflacionários do INPC do ano anterior.

Necessidade de apresentação do Impacto Orçamentário Financeiro.

Assim, prevê o art.169, caput da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em relação à prévia dotação orçamentária, e estimativa de impacto orçamento-financeiro informou-nos o servidor responsável pela Controladoria do Executivo, que há recursos suficiente para o atendimento da despesa, sem que atinja os limites prudenciais da LRF, pois para o ano de 2020, foi orçado uma receita corrente líquida no valor de R\$ 271.449.000,00, e orçado um gasto com pessoal no valor de R\$133.163.000,00 o que corresponde a 49% (quarenta e nove por cento), da RCL.

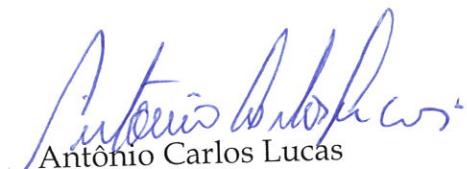


No mês de dezembro o gasto com pessoal foi de R\$ 8.616.130,33 com o reajuste o gasto com pessoal em janeiro será de R\$9.446.915,84 o que corresponderá ao final do ano em 46% (quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto abaixo dos 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida.

Por fim, mas não menos importante, alertamos que a revisão geral anual, não está **atingindo os profissionais do Magistério**, porém, o prefeito, pode sim, conceder índices de reajustes diferenciados para determinadas classes de servidores, mas a revisão geral a anual há de ser a mesma para todos os servidores, e aqui, os servidores do magistério no nosso entendimento não estão sendo incluído na revisão geral anual.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 27 de janeiro de 2020.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta